

LEI Nº 1.798, de 28 de setembro de 1994.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município da Campanha, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente, formulador de estratégias e de controle da execução da política de Assistência Social, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujos membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, terão mandato de 02 (dois) anos.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social.
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle na execução da política de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município;
- VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VIII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;



# Prefeitura Municipal da Campanha

ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, cujos nomes serão indicados pelas partes representadas ou, no caso de profissionais liberais da área, escolhidos pelo plenário do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social em reunião convocada para tal finalidade.

§ 1º - O critério para a composição, obedecerá o seguinte:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito, juntamente com mais 05 (cinco) elementos para a possibilidade de ocorrer a suplência;

II - 05 (cinco) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, escolhidos na forma prevista no caput, entre as organizações de usuários, entidades e organizações de assistência social e os trabalhadores do Setor.

§ 2º - O CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social é presidido por um dos seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de um ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º - A função de membro do CMAS é considerada de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 4º - Os membros titulares do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social poderão votar e ser votados, sendo que quem exerce a Presidência da reunião só vota em caso de empate.

§ 5º - Cada titular do CMAS - Conselho Municipal de Assis



# Prefeitura Municipal da Campanha

ESTADO DE MINAS GERAIS

tência Social terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Art. 42 - Os membros titulares e suplentes do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados pelo Prefeito Municipal obedecendo os critérios estabelecidos no Artigo 32 desta Lei e seus parágrafos.

Art. 52 - As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

II - Os membros do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos mediante solicitação, de entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;

III - Cada membro do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - As decisões do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social serão consubstanciadas em resoluções.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

Art. 62 - O CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

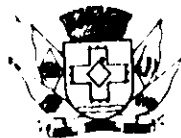
I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada semestre e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de maioria dos seus membros.

Art. 72 - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 82 - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos ser-



# Prefeitura Municipal da Campanha

ESTADO DE MINAS GERAIS

viços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da promulgação desta Lei.


Art. 11 - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei, passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Para fazer face às diversas despesas previstas no art. 15 e seus ítems da Lei 8.742, de 07.12.93, constará, anualmente, da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos, no percentual de até 1% (Um por cento) do orçamento.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 822, de 14/02/78, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campanha, 28 de setembro de 1994.



  
JOSE ARNALDO VILLAMARIM  
Prefeito Municipal

  
MARISTELA GAROTTI ALVES  
Secretária Geral